

INFORMAÇÃO

PROCESSO: NIPG 67650/22; Registo 42455/24

ASSUNTO: Direito de superfície constituído a favor da Associação de Solidariedade Social dos Professores. Anulação da deliberação que reconheceu a verificação dos pressupostos da extinção do direito de superfície e do exercício do direito de reversão. Condições e termos para a extinção do direito de superfície.

1. Enquadramento factual

Na sequência da determinação superior da Sr.^a Dr.^a Sofia Pereira, Diretora do Departamento Financeiro e Jurídico, datada de 17/12/2024, e após análise dos documentos anexos ao presente processo, cumpre-nos informar o seguinte:

1.1. Damos aqui por reproduzida na íntegra a informação técnica prestada pela DIPM em 22/07/2024 (INT 42455/24), da qual constam factos relevantes para a informação que nos foi solicitada.

A esta factualidade sucedeu o seguinte:

a) em 22/07/2024, o Sr. Presidente da Câmara Municipal proferiu despacho a remeter o assunto à Câmara Municipal para tomada de decisão, em concordância com o proposto naquela informação e respetiva fundamentação;

b) em 06/08/2024, a Câmara Municipal deliberou, em reunião ordinária, no sentido de reconhecer a extinção do direito de superfície constituído a favor da Associação de Solidariedade Social dos Professores [adiante designada apenas por ASSP], ao abrigo do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 1536.º do Código Civil (CC), por força da não execução das obras de construção da “Casa do Professor” dentro do prazo fixado para o efeito; em consequência, o órgão executivo aprovou o exercício do direito de reversão sobre a parcela de terreno pertencente ao domínio privado do Município e determinou a realização das diligências necessárias à celebração da escritura pública de extinção do direito de superfície;

c) a superficiária não chegou a ser notificada do teor desta deliberação;

d) em 17/03/2025, a ASSP veio comunicar que não tem possibilidade de executar as obras de construção da “Casa do Professor” no terreno objeto do direito de superfície e, em consequência, “declinar a atribuição desse direito” e aceitar a “revogação da cedência desse terreno” –cfr. ofício NIPG 14445/25, R: EXP 16999/25.

1.2. O prazo total para a conclusão das obras a executar pela superficiária foi fixado em 19 (dezanove) anos a contar de 08/11/2006 (data da escritura inicial de constituição do direito de superfície), em resultado de uma prorrogação do prazo inicialmente estabelecido. O que significa que o prazo só finda em 07/11/2025 e, como tal, ainda estava a decorrer na data em que a Câmara Municipal deliberou que se exercesse o direito de reversão do bem.

Esta circunstância foi verificada pelos serviços da DIPM logo no dia 06/08/2024, mas ainda não foi levada ao conhecimento dos órgãos autárquicos envolvidos no presente procedimento.



1.3. Na data em que deliberou quanto ao assunto, a Câmara Municipal não pôde naturalmente tomar em consideração a posição que a ASSP veio manifestar junto do Município de Leiria quanto à titularidade do direito de superfície, através do ofício enviado em 17/03/2025.

1.4. O contrato de constituição do direito de superfície, celebrado através de escritura pública em 08/11/2006, prevê, nas als. d) a g), diversas situações em que aquele direito real reverte para o Município, designadamente a não realização ou conclusão das obras dentro do prazo fixado para o efeito. No entanto, nada se estipulou quanto à possibilidade de a ASSP renunciar à titularidade do direito como forma de extinção do mesmo antes do decurso do prazo, nem quanto às consequências jurídicas dessa renúncia, designadamente no que respeita à eventual atribuição de uma indemnização à superficiária.

2. Análise técnico-jurídica

Da validade e eficácia da deliberação de 06/08/2024

2.1. Na sua deliberação n.º 827/24, de 06/08/2024, a Câmara Municipal considerou estarem reunidos os pressupostos legais previstos na al. a) do n.º 1 do artigo 1536.º do CC para a extinção do direito real de gozo e para a reversão do bem, a saber: a não conclusão ou não realização da obra dentro do prazo estabelecido no título constitutivo do direito de superfície.

Verifica-se, contudo, que assim não é, uma vez que ainda decorria – e continua a decorrer – o prazo para a execução das obras a que a superficiária se obrigou.

2.2. Desta forma, aquela decisão foi proferida com base num *erro sobre os pressupostos de facto* traduzido na divergência entre a ausência de conclusão da obra por parte da superficiária dentro do prazo contratualmente fixado para o efeito e a real inoperância deste prazo.

Este erro vem a resultar num vício de violação de lei enquanto ilegalidade que afeta a substância do ato administrativo e origina a sua invalidade, porquanto não se verificaram em concreto os elementos materiais convocados para sustentar a decisão administrativa.

2.3. Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 163.º e no n.º 2 do artigo 165.º ambos do Código do Procedimento Administrativo (CPA), esta forma de invalidade é geradora de *anulabilidade*. A anulação administrativa é uma forma de cessação da vigência de um ato administrativo, feita por iniciativa da administração, através de um ato administrativo anulatório cujo fundamento assenta na ofensa de princípios ou normas jurídicas aplicáveis para cuja violação não se preveja outra sanção.

2.4. Enquanto não for anulado, o ato administrativo produz os efeitos a que tende, apesar do vício invalidante de que padece – cfr. artigo 163.º, n.º 2 do CPA.

Daí que, por regra, a anulação administrativa tenha eficácia retroativa – cfr. artigo 171.º do CPA – e constitua a Administração no dever de reconstituir a situação que existiria se o ato anulado não tivesse sido praticado, bem como de dar cumprimento aos deveres de que se tenha desonerado por força da vigência jurídica daquele ato – cfr. artigo 172.º do CPA.

2.5. Em simultâneo, o CPA estabelece um prazo para a anulação administrativa, findo o qual o ato, apesar de inválido, se consolida no ordenamento jurídico-administrativo.



O n.º 1 do artigo 168º do CPA fixa um prazo geral de seis meses contado da data do conhecimento da causa de invalidade por parte do órgão competente para a anulação, sem que possa ser ultrapassado o prazo limite de cinco anos desde a data da emissão do ato.

Tratando-se de atos constitutivos de direitos, o prazo geral é de um ano contado da respetiva emissão, ficando ressalvado o prazo de cinco anos para as situações específicas previstas no n.º 4 do artigo 168.º do CPA.

2.6. O ato inválido deve ser anulado pelo órgão que o praticou, pelo superior hierárquico, pelo delegante ou subdelegante, ou pelo órgão competente (no caso de ato ferido de vício de incompetência) – cfr. artigo 169.º do CPA.

O ato de anulação administrativa deve revestir a forma legalmente prescrita para o ato inválido; e deve também ser emanado em conformidade com as formalidades estabelecidas para a prática do ato anulado, na medida em que as mesmas sejam imprescindíveis à garantia do interesse público ou dos direitos e interesses legalmente protegidos dos interessados – cfr. artigo 170.º do CPA.

2.7. Retornando ao caso concreto que analisamos, verifica-se que a deliberação tomada pela Câmara Municipal na sua reunião de 06/08/2024 tem permanecido no ordenamento jurídico-administrativo enquanto ato administrativo válido e eficaz, não obstante lhe ser assinalado um vício invalidante gerador de anulabilidade; e assim perdurará até ser objeto de anulação administrativa mediante deliberação daquele órgão autárquico.

Relembramos que o teor da deliberação não chegou a ser notificado à superficiária.

Importa também notar que nos encontramos em tempo para que se determine a anulação, uma vez que não se iniciou ainda a contagem do prazo legalmente estabelecido para esse efeito – a saber: seis meses contados do conhecimento da invalidade do ato por parte do órgão autárquico competente para a anulação (no caso, o órgão executivo enquanto autor do ato inválido) –; efetivamente, nem o Sr. Presidente da Câmara Municipal nem a Câmara Municipal foram informados pelos serviços da existência da ilegalidade de que enferma a substância do ato administrativo [sê-lo-ão na sequência da presente informação jurídica, caso a mesma mereça concordância superior].

Da validade e eficácia do despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal de 22/07/2024

2.8. O despacho proferido em 22/07/2024, através do qual o Sr. Presidente da Câmara Municipal levou o assunto da extinção do direito de superfície constituído a favor da ASSP ao órgão executivo para apreciação e decisão, assenta nos mesmos fundamentos de facto e de direito depois invocados na deliberação de 06/08/2024. O que significa que também àquele ato se pode apontar a presença do vício invalidante encontrado neste.

No entanto, apenas a decisão emitida pelo órgão colegial deve ser objeto de anulação administrativa. Efetivamente, o despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal é um ato meramente *preparatório*, procedimentalmente situado em momento anterior ao ato *definitivo*, que não foi praticado pelo órgão autárquico dotado de competência própria ou avocada (no caso, o órgão executivo) e que não contém a resolução final quanto à situação concreta a que se dirige. Somente a deliberação de 06/08/2024 é apta a produzir efeitos jurídicos externos e a conformar a situação individual e concreta da superficiária – apenas essa decisão pode integrar a figura jurídica de “ato administrativo” enquanto manifestação unilateral de vontade da Administração Pública destinada a criar, modificar ou extinguir direitos e deveres em relação a um caso concreto e a um destinatário individual (cfr. artigo 148.º do CPA).

Da extinção do direito de superfície constituído a favor da ASSP – a questão da renúncia à titularidade do direito real: Direito vigente, posições doutrinárias e solução adotada

2.9. Apesar de se ter assinalado um vício invalidante à deliberação de 06/08/2024, o certo é que o sentido com que os órgãos autárquicos manifestaram a sua vontade é inequívoco: pretende-se reconhecer a extinção do direito de superfície constituído a favor da ASSP, por forma a que o Município exerça o direito de reversão sobre a parcela de terreno objeto daquele direito.

Como já se viu, no caso em apreço não se encontram reunidos os pressupostos legais da aplicação da causa de extinção do direito de superfície nos moldes em que esta foi configurada no ato administrativo anulável, isto é, com fundamento no decurso do prazo para a execução das obras de construção da “Casa do Professor”.

Também não se verifica nenhuma das outras causas de extinção previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1536.º do CC.

2.10. Contudo, é incontestável que a ASSP não deu cumprimento às condições fixadas no ato de constituição do direito de superfície: não deu início às obras, assim como não desenvolveu, prévia e atempadamente, qualquer diligência com vista ao licenciamento das mesmas. Sendo certo que o direito de superfície é autónomo em relação ao direito de propriedade do dono do terreno e, portanto, existe mesmo antes de estarem concretizadas as obras ou as plantações, a superficiária não chegou a entrar na posse do terreno cujos uso e fruição sempre pertenceram ao Município de Leiria na qualidade de proprietário, conforme decorre expressamente do disposto no artigo 1532.º do CC.

Acresce que, no ofício entrado em 17/03/2025, a ASSP declarou não ter possibilidade de realizar as obras, “declinando a atribuição” do direito de superfície e “aceitando a revogação da cedência” da parcela de terreno em causa. Em nosso entender, estas afirmações traduzem a vontade evidente por parte da superficiária de abdicar do direito real, vindo, então, promover a cessação da vigência da posição jurídica ínsita ao mesmo. Juridicamente, consideramos estar perante uma situação de *renúncia* do direito, pelo que nos cabe indagar se e em que termos o direito de superfície se pode extinguir por esta via.

2.11. O legislador pretendeu que o elenco das *causas de extinção do direito de superfície* fosse o mais exaustivo possível (como o demonstra a inclusão da situação prevista na al. e) do n.º 1 do artigo 1536.º do CC, a qual é naturalmente comum à extinção de todos os direitos reais). Questão é saber se tal elenco é taxativo e excludente de outras causas de extinção, considerando a natureza, a qualificação, o objeto e as características do direito de superfície, o qual se configura como um verdadeiro direito de propriedade – sobre as construções e ou plantações –, e não apenas como um direito de gozo sobre coisa alheia (como sucede, por exemplo, com o usufruto).

2.12. No Direito Civil, a renúncia é qualificada como um *ato jurídico dispositivo com eficácia extintiva imediata e desprovido de intenção atributiva*: uma declaração de vontade unilateral e voluntária pela qual uma pessoa dispõe de um direito de que é titular, com vista à cessação da respetiva vigência no âmbito da sua esfera jurídica, sem com isso tencionar atribuir uma vantagem a outrem, nomeadamente através da transmissão do direito. Fala-se, pois, em *renúncia abdicativa*.

A renúncia distingue-se do “abandono” que se caracteriza como um *comportamento negativo de desinteresse* do titular do direito real, que se desliga por completo e para sempre da coisa com a intenção de desistir do direito que sobre ele detém.



2.13. A renúncia como modo de extinção de direitos não é objeto de uma regulamentação normativa sistematizada no Código Civil. Efetivamente, não está sequer previsto um regime comum de extinção de direitos.

A renúncia encontra-se expressamente prevista relativamente a alguns direitos reais de gozo – direito de usufruto (cfr. artigos 1472.º, n.º 3 e 1476.º, n.º 1, al. e) do CC), direito de uso e habitação (cfr. artigo 1485.º do CC) e de servidão (cfr. artigos 1569.º, n.º 1, al. d) e 1567.º, n.º 4 do CC) – e de garantia – hipoteca (cfr. artigo 730.º, al. d) do CC, para onde remetem os demais direitos reais de garantia).

No entanto, nem o direito de propriedade, nem o direito de superfície integram o elenco dos direitos reais suscetíveis de renúncia: no Código Civil apenas está contemplado o abandono de águas originariamente públicas (artigo 1397.º do CC), o abandono da posse (artigo 1267.º, al. b) do CC) e o abandono de coisas móveis (artigo 1318.º do CC).

Em consequência, torna-se controverso que a renúncia seja um facto extintivo admitido quanto ao direito de propriedade.

2.14. Alguns autores começam por convocar a função social da propriedade para afastar a possibilidade de o proprietário renunciar à titularidade do direito real, argumentando que fica comprometida a utilidade do bem imóvel.

De seguida, argumentam que a renúncia abdicativa torna as coisas *nullius* [não pertencentes a ninguém, sem dono legalmente conhecido], enquanto não forem adquiridas pelo Estado (ou por terceiro, por usucapião) – cfr. artigo 1345.º do CC –, sendo que, em seu entender, a reversão para a titularidade do Estado não pode ocorrer de forma imediata nem automática, dada a proteção constitucional acrescida de que goza a propriedade enquanto direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias (cfr. artigos 18.º e 62.º da Constituição da República Portuguesa).

2.15. Advogando a livre renunciabilidade do direito de propriedade, outra corrente doutrinal salienta que o legislador não dedicou qualquer capítulo específico dedicado à extinção do direito de propriedade.

Concomitantemente, aponta o facto de o poder de disposição estar compreendido no conteúdo essencial do direito (artigo 1305.º do CC), no que a perda absoluta do direito figura como manifestação do princípio da autonomia privada. E acrescenta que a propriedade não pode ser tida como um encargo, antes consiste num direito subjetivo, cabendo ao seu titular ponderar e decidir acerca dos proveitos de o conservar na sua esfera jurídica.

Nesta linha de pensamento considera-se, então, que a aquisição do direito de propriedade a favor do Estado sobre as coisas imóveis sem dono conhecido (cfr. artigo 1345.º do CC) resulta diretamente da extinção da propriedade, sem necessidade da intermediação de qualquer procedimento destinado a acautelar a proteção de que constitucionalmente goza o direito, por força do regime contido na al. e) do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 31/2014, de 30/05 (Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, Ordenamento do Território e de Urbanismo), no qual se prevê expressamente a renúncia como meio legalmente admitido de ingresso dos bens imóveis na titularidade pública.

2.16. A admissibilidade da renúncia abdicativa do direito de propriedade sobre coisa imóvel é, pois, uma questão em aberto direito positivo português. A divergência na doutrina poder-se-á eventualmente dissipar no domínio do *direito a constituir*. Contudo, no contexto do *direito constituído*, não se oferece para já ao aplicador do Direito uma solução harmonizada e de sentido unívoco. Haverá que analisar e ponderar os factos, as circunstâncias e os elementos caracterizadores da situação concreta que



se apresente e buscar uma solução consentânea com o quadro legal vigente, assim como juridicamente adequada em face dos contributos oferecidos pelas posições doutrinárias existentes.

2.17. À possibilidade de extinção do direito de superfície mediante declaração unilateral de renúncia abdicativa do seu titular são aplicáveis as mesmas dúvidas e conceções doutrinárias que acabámos de expor relativamente ao direito de propriedade, porquanto, tal como também já se viu, o direito de superfície é um verdadeiro direito de propriedade – que incide sobre as coisas construídas ou as árvores plantadas no terreno –, e não um direito de gozo sobre coisa alheia (como são o usufruto e o direito de uso e habitação).

2.18. Colocados como estamos na posição do aplicador do Direito, entendemos, s.m.o., que no caso em apreço não se justifica apor às declarações feitas pela ASSP na sua comunicação de 17/03/2025 as objeções apresentadas pela doutrina quanto à renúncia do direito de propriedade.

Vejamos:

a) o direito de superfície foi constituído a favor da ASSP por um determinado período de tempo, e não de forma perpétua, o que significa que, fosse qual fosse a causa para a sua extinção, a propriedade sobre as obras a realizar viria sempre a ingressar na esfera jurídica do Município de Leiria;

b) em simultâneo, no título constitutivo da superfície ficou expressamente prevista a possibilidade de reversão do bem a favor do proprietário;

c) na realidade, nenhuma obra foi executada; assim sendo, não existem verdadeiramente coisas sobre as quais pudesse incidir o direito de propriedade de que a superficiária pretende abdicar, direito esse que não surge na esfera jurídica do superficiário enquanto a obra ou a plantação não é feita – o que equivale a dizer que o objeto material da renúncia é o direito a construir a “Casa do Professor”, e não a propriedade sobre esta edificação;

d) o direito de superfície é um verdadeiro direito de propriedade, submetido à respetiva disciplina legal e autónomo em relação ao direito de propriedade do solo, podendo ser alienado separadamente deste (cfr. artigos 1524.º, 1525.º e 1528.º todos do CC); por conseguinte, a renúncia do direito de superfície só interfere com a titularidade do direito de propriedade do solo pelo facto de o proprietário do solo recuperar a plenitude do seu direito, reavendo os poderes, deveres e faculdades de que o superficiário abdicou – ora, tudo isto é inerente à natureza, às características e à qualificação jurídica do direito de superfície;

e) apesar de ser um direito real menor, o conteúdo essencial do direito de superfície abarca o poder de disposição sobre as coisas construídas ou plantadas; aderimos, portanto, à tese que contextualiza a prerrogativa da renúncia no âmbito do princípio da autonomia privada, com as esperadas consequências jurídicas;

f) do mesmo modo, julgamos ser inconsequente e inócuo evocar a função social da propriedade para afastar a extinção do direito de superfície pela via da renúncia abdicativa, porquanto as coisas construídas e ou as plantações efetuadas [como também o solo onde foram implantadas] prosseguem o bem comum e servem interesses coletivos independentemente de quem detém a propriedade que sobre elas incide: ou o superficiário, ou o proprietário do solo;

g) verifica-se igualmente que com a renúncia ao direito de superfície as coisas construídas ou plantadas não resultam em *res nullius*, pois sempre ingressam na titularidade do proprietário do solo (artigo 1536.º, al. d) do CC).

2.19. Sendo admitida neste caso concreto e uma vez que tem por objeto direitos reais imobiliários, a renúncia está sujeita à forma legalmente exigida pela alínea a) do artigo 22.º do Decreto-Lei



n.º 116/2008, de 04/07 – escritura pública ou documento particular autenticado –, sob pena de nulidade, nos termos do disposto no artigo 220.º do CC.

Tendo o direito de superfície sido constituído por escritura pública, será esta a forma que deve ser observada para concretizar a declaração extintiva da posição jurídica da ASSP. Na mesma escritura, far-se-á igualmente a reversão da parcela de terreno pertencente ao domínio privado do Município de Leiria.

3. Conclusões

Em face do que acabamos de expor, conclui-se que:

- a) a deliberação n.º 827/24 proferida pela Câmara Municipal de Leiria na sua reunião ordinária de 06/08/2024, na qual foi reconhecida a extinção do direito de superfície constituído a favor da ASSP e aprovado o exercício do direito de reversão sobre a parcela de terreno pertencente ao domínio privado do Município, consubstancia um ato administrativo ferido de vício de violação de lei decorrente de erro nos pressupostos de facto na aplicação do regime contido na al. a) do n.º 1 do artigo 1536.º do CC, uma vez que àquela data não havia ainda decorrido o prazo fixado à superficiária para a execução das obras de construção da “Casa do Professor”;
- b) a invalidade detetada é geradora de *anulabilidade*;
- c) a mencionada deliberação deve ser anulada pela Câmara Municipal com eficácia retroativa ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 165.º e 168.º a 173.º todos do CPA, a fim de fazer cessar a sua vigência e os efeitos a que tende;
- d) ainda não se iniciou a contagem do prazo legalmente estabelecido para a anulação administrativa, pelo que o ato, apesar de na presente data permanecer válido e eficaz, não se consolidou no ordenamento jurídico-administrativo;
- e) na sequência da anulação da deliberação, a Câmara Municipal deverá proferir nova decisão em sua substituição;
- f) sabemos que a vontade manifesta do órgão autárquico é que seja reconhecida a extinção do direito de superfície, a fim de que o Município exerça o direito de reversão sobre a parcela de terreno; sucede que, no caso concreto, não se verifica nenhuma das causas de extinção previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1536.º do CC;
- g) é, porém, incontestável a ASSP não deu cumprimento a nenhuma das condições fixadas no ato de constituição do direito de superfície;
- h) acresce que, há menos de um mês, a superficiária veio declarar por escrito não ter possibilidade de realizar as obras, “declinando a atribuição” do direito de superfície e “aceitando a revogação da cedência” da parcela de terreno em causa;
- i) em nosso entender, esta declaração deve ser juridicamente qualificada como uma *renúncia abdicativa* do direito de superfície;
- j) importa, então, indagar se e em que termos estamos, no caso em apreço, perante uma causa de extinção do direito de superfície constituído a favor da ASSP – isto sabendo-se que o Código Civil não incluiu a renúncia como causa de extinção nem do direito de propriedade



nem do direito de superfície e que são díspares as posições e argumentações doutrinárias nesta matéria;

- k) em nosso entender, delimitados e ponderados os elementos de facto e de Direito que compõem a situação concreta em análise, bem como a natureza, as características, o regime legal, a qualificação jurídica e o conteúdo essencial do direito de superfície, não se vislumbram fundamentos aptos a impedir a admissibilidade da renúncia abdicativa como causa de extinção da respetiva titularidade, quer na perspetiva do Direito positivo, quer considerando os raciocínios e os motivos de cada corrente interpretativa;
- l) a declaração de renúncia abdicativa por parte da ASSP e o exercício do direito de reversão do bem imóvel devem obedecer à mesma forma legal pela qual foi constituído o direito de superfície, ou seja, escritura pública.

4. Propostas

Atentos os fundamentos de facto e de direito acima expostos e caso a presente informação mereça concordância superior, propõe-se que o assunto seja levado à apreciação e decisão da Câmara Municipal de Leiria para que, no uso da competência prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, a qual se encontra delegada no Sr. Presidente da Câmara Municipal e deve ser avocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 49.º do Código do Procedimento Administrativo, bem como da competência prevista na al. o) do n.º 1 da mesma norma, adotando a referida fundamentação, decida:

- a) ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 165.º e 168.º a 173.º todos do Código do Procedimento Administrativo, anular com eficácia retroativa a deliberação n.º 827/24, de 06/08/2024, com fundamento em invalidade por vício de violação de lei decorrente de erro nos pressupostos de facto na aplicação do regime de extinção do direito de superfície contido artigo 1536.º, n.º 1, al. a) do Código Civil, uma vez que àquela data não havia ainda decorrido o prazo fixado à superficiária para a execução das obras de construção da "Casa do Professor";
- b) reconhecer como renúncia abdicativa com eficácia extintiva do direito de superfície a declaração feita pela ASSP no ofício registado em 17/03/2025 (NIPG 14445/25, R: EXP 16999/25);
- c) aprovar o exercício do direito de reversão sobre a parcela de terreno pertencente ao domínio privado do Município, designado por Lote B, sito no Aldeamento de Santa Clara, na Quinta da Carvalha, Parceiros, na União de freguesias de Parceiros e Azoia, com a área de 5.176 m², inscrita na matriz predial urbana sob o número 2850 da União das freguesias de Parceiros e Azoia e que se encontra descrita na 2.ª Conservatória do Registo Predial de Leiria sob o número 2767 de Parceiros;
- d) remeter o procedimento à Divisão de Património Municipal para que desenvolva os trâmites necessários à celebração da escritura pública de extinção do direito de superfície e de reversão do bem para o domínio privado do Município de Leiria;
- e) determinar a notificação à ASSP do teor integral da presente deliberação, incluindo o respetivo anexo, bem como para se apresentar no local e data da outorga da referida escritura;



- f) incumbir o Sr. Presidente da Câmara Municipal de outorgar a escritura pública de extinção do direito de superfície, em representação do Município de Leiria, no exercício da competência própria que lhe é conferida na al. f) do n.º 2 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

À consideração superior.

A trabalhadora

Maria Ana Rolla
Técnica Superior – DEFJ

(Ausente do serviço por motivos de doença entre 06 e 31 de janeiro,
11 e 14 de fevereiro e 20 de fevereiro e 21 de março de 2025.)



<p>Despacho:</p> <p>A Diretora do DEFJ,</p> <p>(Por subdelegação – Edital n.º 57/2022, de 30.03.)</p>	<p>Despacho:</p> <p>O Presidente da Câmara Municipal de Leiria (No uso de competências delegadas – Edital n.º 28/2022, de 24.02., Edital n.º 99/2022, de 24.05.)</p>
---	--